



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.100210/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.696 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LUCIANA BURGEL SFOGGIA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**SÚMULA CARF Nº 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

**REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.**

É dispensada a emissão prévia de Mando de Procedimento Fiscal ou intimação para a execução de procedimentos internos de revisão de declarações, malhas fiscais.

**GLOSAS DE DESPESAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Devem ser mantidas as glosas de despesas não contempladas com a possibilidade dedutibilidade previstos nos dispositivos na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de lançamento de IRPF, fls. 21 a 28, decorrente de revisão da DIRPF, exercício 2007.

Nesse procedimento, foram detectadas e lançadas as seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 200,00;
- b) Dedução Indevida de Dependente no valor R\$ 3.032,64;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 31.221,37;
- d) Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 4.747,68 e
- e) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.573,03.

Na impugnação, fls. 01 a 15, em relação ao mérito, foram atacadas somente as deduções indevidas. Não houve questionamento acerca da omissão lançada, item e) acima.

No julgamento da DRJ, fls. 59 a 61, a impugnação foi considerada procedente em parte, onde foram consideradas algumas deduções da seguinte forma, *in verbis*:

Examinando a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, verificamos que o contribuinte comprova:

- dois dependentes, R\$ 3.032,64 fls. 19 e 20;
- despesas com educação, R\$ 4.747,68 fls. 37, 38 (R\$ 2.373,84 limite individual),
- despesas médicas de R\$ 21.750,42, fls. 29 a 36;
- totalizando deduções de R\$ 29.530,74, de acordo com os arts. 77, 80, 81 do RIR/1999.

Reduzindo-se a base de cálculo desse valor acima, reduz-se o imposto lançado em R\$ 8.120,95.

O contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a dedução de incentivo glosada no lançamento.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito julgar a impugnação procedente em parte, reduzindo o imposto lançado em R\$ 8.120,95.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 80, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. a invalidade do procedimento fiscal e do conseqüente lançamento por não ter sido recebido, pela recorrente, o termo de intimação fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP nº 2.158-35/01;
- II. a invalidade do procedimento fiscal e do conseqüente lançamento por não ter sido recebido, pela recorrente, em mãos próprias, a notificação de lançamento;
- III. e a efetiva possibilidade de dedução do valor de R\$ 200,00 reais, comprovadamente despendido pela autora a título de doação a fundo controlado por Conselho Municipal, nos termos do art. 102 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### OBJETO DO RECURSO.

No mérito o recurso somente contempla a glosa de Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 200,00, Dessa forma, declaro definitiva na instância administrativa os demais créditos objeto do lançamento contidos nesse processo

PRELIMINARES. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Especificamente sobre a ciência via edital, essa matéria é objeto de súmula Carf e não mais suscita dissídio jurisprudencial:

### SÚMULA CARF Nº 9

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Acerca da intimação prévia da Notificação do Lançamento, é matéria incontroversa que é dispensada a emissão prévia de Mando de Procedimento Fiscal ou intimação para a execução de procedimentos internos de revisão de declarações, malhas fiscais.

Ademais, é de se observar que a contribuinte teve conhecimento pleno dos fatos ao apresentar sua impugnação de forma tempestiva e o fez de maneira específica para todos os pontos constantes da notificação demonstrando estar ciente do que exatamente lhe era imputado pelo fisco.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

MÉRITO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO NO VALOR DE R\$ 200,00;

Acerca dessa matéria, cumpre observar o que diz a legislação de regência:

*Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I-as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II-as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata o art. 90;*

*III-os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*V-o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

*§1ª A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).*

*§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

A dedução glosada e pleiteada nesse recurso, qual seja, Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 200,00, está apoiada no documento de fl. 45. Ocorre que o mais próximo que poderíamos enquadrar essa *doação voluntária* nas hipóteses legais de dedutibilidade acima elencadas, seria a descrita no inciso I, contudo, não há minimamente um liame entre esse empréstimo/doação voluntária com os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisito fundamental para a possibilidade da dedutibilidade.

Dessa forma, julgo que não há possibilidade legal para se acatar esse pedido.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, AFASTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.